

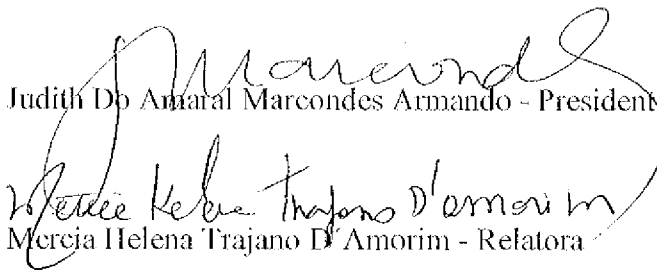


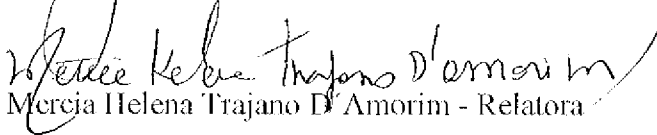
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720094/2006-19
Recurso nº 514.407
Resolução nº 3201-00.182 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Mécia Helena Trajano D'Amorim - Relatora

Editado Em : 18 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mécia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 34/48) da interessada contra o Despacho Decisório nº 950, de 01 de setembro de 2006 (fls.26/29), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRF/SDR), que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 01/05.

Entendia a contribuinte possuir um direito a crédito originário de um pagamento a maior de PIS referente ao período de apuração de 09/2002, e pretendia utilizar esse crédito para compensar débitos do mesmo tributo nos três períodos de apuração seguintes, quais sejam, 10, 11 e 12/2002.

Todavia o crédito pleiteado foi glosado pela autoridade fiscal, visto que “foi constatado na fiscalização de nº 05.1 01.00-2004-00400-6 que (...) o valor da contribuição declarada para o mês de setembro estava sub avaliado, sendo que o débito correto era maior que o valor recolhido ” (fls. 27/28). Assim, considerou a autoridade fiscal que não existia pagamento a maior no período, inexistindo o pretendido direito creditório.

Cientificada do despacho decisório em 20/11/2006 (fl. 33), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/12/2006, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

Entende a Receita Federal que não há direito creditório, visto que foram apurados em fiscalização valores devidos de COFINS superiores aos débitos declarados pela Coelba, o que resultou no auto de infração do processo administrativo nº 10580.002752/2005-06; Ocorre que esse auto de infração ainda está sendo questionado nas vias administrativas, não podendo interferir neste processo de PER/DCOMP enquanto pendente de julgamento definitivo,

Nesse processo do auto de infração citado (nº 10580.002752/2005-06), ainda cabe recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de divergências em julgados semelhantes por diferentes Câmaras do Conselho de Contribuintes;

Em face da clara inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, que norteou o auto de infração citado, haverá reversão da decisão do Conselho de Contribuintes junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Enquanto não houver desfecho no processo do auto de infração (nº 10580.002752/2005-06), permanece a dívida quanto à circunstância material do fato tributário, de tal modo a incidir perfeitamente o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN):

Se não for para homologar as compensações conforme pleiteado, pelo menos que haja a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo do auto de infração (nº 10580.002752/2005-06)."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 15-15.690, de 14/05/2008, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CRÉDITOS VERIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SOBRESTAMENTO IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

REST/RESS. Indeferido-Comp. Não homologada."

O julgamento foi no sentido de não reconhecer os créditos pleiteados e não homologar as compensações pretendidas.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que os autos são reflexo do processo de nº 10580.002752/2005-06, bem como repisa sobre inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

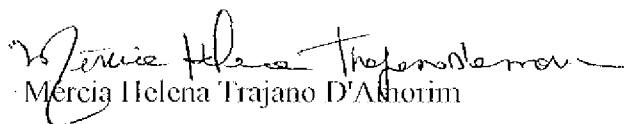
Versa o presente processo do não reconhecimento do crédito pleiteado referente ao período de apuração de setembro de 2002, e conseqüentemente, não homologadas as compensações solicitadas, pois, a fiscalização apurou, valor devido de COFINS superior ao débito declarado pela Coelba, resultando no auto de infração do processo administrativo nº 10580.002752/2005-06.

Como podemos verificar, a solução deste processo depende, impreterivelmente, da decisão proferida no processo que apura o auto de infração referido, decorrente de não existir pagamento a maior no período.

Somente após a solução da demanda no processo, de nº 10580 002752/2005-06 , é que poderemos analisar o presente.

Assim sendo, para minha convicção, voto por baixar o processo em diligência para que seja juntado aos autos a cópia da decisão do recurso voluntário e especial, caso ocorra, relativo ao processo nº 10580.002752/2005-06.

Realizada a diligência, deve ser dado vista ao contribuinte e, após, encaminhados os autos para julgamento.


Mércia Helena Trajano D'Amorim